



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.001458/2008-15  
**Recurso n°** 928.323 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.816 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GERALDO NUNES VIEIRA RIZZO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF - GLOSA DE DESPESA MÉDICA COM DEPENDENTE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA - COMPROVAÇÃO IDÔNEA - LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO

Glosada despesa médica com dependente por falta de comprovação da relação de dependência, uma vez comprovada tal relação, não cabe à DRJ inovar nos fundamentos do lançamento para rejeitar a dedução por fundamentos outros, por tratar-se o lançamento de ato vinculado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de R\$14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite.

## Relatório

Trata-se de lançamento (fls.03 e ss.) relativo ao imposto de renda pessoa física, por revisão da DIRPF referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, em razão de supostas deduções indevidas de dependentes, por falta de comprovação da dependência, com a conseqüente glosa das deduções de despesas de instrução e médicas relativas aos dependentes não comprovados e também glosadas despesas médicas por falta de previsão legal e por falta de comprovação, nos termos do auto de infração.

O contribuinte impugna tempestivamente o lançamento, fls.01 e ss., reconhecendo, porém, que sua filha Mariana não poderia ter figurado como dependente em sua declaração, buscando provar a relação de dependência de outra filha, Fernanda, juntando documentos; também reconhecendo a impropriedade da dedução de despesas médicas relativas à paciente Claudia Helena, juntando aos autos outros recibos de glosas de despesas médicas que busca impugnar.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada no dia 23/05/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, desconstituindo-o no que tange a parte das deduções de dependentes, parte das deduções de despesas com instrução e parte das deduções de despesas médicas objeto da autuação, em razão de apresentação, na fase de impugnação de comprovantes idôneos, mantendo-se quanto ao mais o lançamento pelos mesmos fundamentos da autuação.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.86, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 87, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, tão somente no que diz respeito a glosa de despesa médica relativa ao comprovante de fl.15, relativo a serviços médicos prestados por Suzana Fortes, juntando novo comprovante a fl.93.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de dedução de pagamento da despesa médica acima especificada.

Passo a apreciar o mérito do recurso.

Conheço do documento de fl.93., apresentado em fase recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência reiterada desta Turma.

Em relação a despesa médica efetivada à profissional Suzana Fortes, a autuação glosou a mesma apenas em razão de a despesa ser relativa a atendimento de Fernanda Plass Rizzo e não haver comprovação da relação de dependência (fl.04).

Após a impugnação, uma vez provada a relação de dependência de Fernanda, a DRJ veio a manter a glosa de tal dedução fundada em razões novas, quais sejam, o valor elevado e a ausência de descrição do serviço prestado.

Malgrado o esforço do contribuinte de suprir as deficiências apontadas pela DRJ em sua decisão, tendo o mesmo trazido aos autos o documento de fl.93, com o fito de complementar a prova de fl.15, tenho que o lançamento é ato vinculado, estritamente fundado nas razões que expressamente invoca, não sendo dado à DRJ inovar nos autos para aditar o lançamento, acrescentando-lhe razões que o mesmo não contém.

Se a glosa se deu por falta de comprovação da relação de dependência e tal relação foi comprovada pela certidão de nascimento de fl.11, acatada pela DRJ, não subsiste o fundamento que consta da autuação, sendo de ser desconstituído o lançamento nesse particular.

Isto posto, dou provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 14.280,00, nos termos dos documentos de fls.11, 15 e 93, mantido quanto ao mais o lançamento, naquilo que não foi desconstituído pela decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA

Processo nº 11080.001458/2008-15  
Acórdão n.º 2802-001.816

S2-TE02  
Fl. 106



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional